



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. JÚNIOR MANO)

Proíbe a publicação, distribuição ou transmissão, por qualquer meio, de informações acerca de autores de crimes e de atos infracionais contra a vida cometidos no interior de estabelecimentos de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado publicar, distribuir ou transmitir, por qualquer meio, inclusive na internet, texto, vídeo, imagem, sinal ou qualquer outro conteúdo que possibilite a identificação de autores de crimes e de atos infracionais contra a vida cometidos no interior de estabelecimentos de ensino.

§ 1º O descumprimento ao previsto no *caput* enseja a aplicação de pena de detenção, de três meses a um ano, e de multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas quem assegura, por qualquer meio, o acesso aos conteúdos de que trata o *caput*.

Art. 2º Os veículos de comunicação devem evitar a divulgação de notícias de caráter sensacionalistas na cobertura de crimes e de atos infracionais contra a vida cometidos no interior de estabelecimentos de ensino.

Parágrafo único: Entende-se como sensacionalista a matéria jornalística que divulgue texto, vídeo, imagem, sinal ou qualquer outro conteúdo gráfico, chocante ou que provoque repulsa do público; que faça uso de linguagem apelativa; que reforce estereótipos e preconceitos; ou que se dedique, no todo ou em parte, a traçar um perfil histórico e psicológico de autores dos crimes ou atos infracionais previstos nesta Lei.

Art. 3º Nos casos em que os atos infracionais contra a vida cometidos no interior de estabelecimentos de ensino tenham sido perpetrados por criança ou adolescente, ou tenham ao menos uma criança ou adolescente entre as vítimas, a publicação de imagens e vídeos do local em que ocorreram os crimes, bem como a realização de entrevistas de funcionários do estabelecimento em que





ocorreram os fatos, somente poderá ser realizada com a autorização expressa e por escrito do respectivo ente municipal, estadual, distrital ou federal responsável pela administração do respectivo estabelecimento.

§ 1º Aplica-se a definição de criança ou adolescente disposta no art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para os fins estabelecidos neste artigo.

§ 2º A identidade de crianças e adolescentes, sejam elas perpetradoras dos crimes ou atos infracionais, ou suas vítimas, deve ser sempre preservada, nos termos do art. 17 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 4º O Poder Público municipal, estadual, distrital ou federal responsável pela administração de estabelecimento de ensino em que tenha ocorrido crime ou ato infracional contra a vida deverá, de forma diligente, no mais curto espaço de tempo possível, oferecer os seguintes recursos:

I - apoio psicológico gratuito a todos os membros da comunidade escolar, incluindo os pais e responsáveis dos alunos regularmente matriculados no respectivo estabelecimento de ensino;

II - programas de capacitação para professores e equipe diretiva do respectivo estabelecimento de ensino, voltado à formação para o combate a intolerância de raça, gênero, religiosa, política, origem geográfica, entre outras formas de discriminação;

III - programas de voluntariado, que envolvam toda a comunidade escolar e que tenham como objetivo primordial ampliar o engajamento dessa comunidade no desenvolvimento e oferta de atividades extracurriculares; e

IV - ações adicionais de melhoria da segurança em estabelecimentos de ensino, que devem abranger não apenas o estabelecimento no qual ocorreu o crime ou o ato infracional contra a vida, mas todos os outros sob a sua responsabilidade.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os horrendos crimes que aconteceram este ano em uma creche de Blumenau e em uma escola de São Paulo são um reflexo da triste realidade da violência que assola a sociedade brasileira, especialmente no ambiente escolar.





Lamentavelmente, esses não são casos isolados. As tragédias ocorridas em várias escolas nos últimos anos demonstram o preocupante aumento de agressões a professores e alunos, em um contexto de propagação de ódio e violência. Esse é um problema complexo que requer uma política estruturada de ações para combatê-lo, além de uma análise completa das múltiplas causas que levaram a essa realidade.

A violência nas escolas é uma preocupação crescente em todo o país, afetando diretamente a segurança e o bem-estar de alunos e professores. A cultura de propagação de ódio e violência, muitas vezes alimentada por redes sociais e influenciadores, é um dos fatores que contribuem para esse problema. A falta de investimento em segurança, bem como a exclusão social, a falta de oportunidades e a desigualdade também são fatores relevantes. Portanto, é fundamental que sejam implementadas políticas públicas efetivas para prevenir e combater a violência nas escolas, abrangendo medidas de segurança, mas também ações de educação e conscientização para a promoção de uma cultura de respeito e convivência pacífica.

Nas últimas semanas, por iniciativa própria, alguns meios de comunicação decidiram mudar suas políticas editoriais e adotar medidas mais rigorosas na cobertura de ataques a escolas e creches. Essas mudanças visam reduzir a possibilidade de que os agressores obtenham a notoriedade que desejam através da exposição midiática e, conseqüentemente, diminuir o efeito de contágio que pode levar a ataques similares.

Tais mudanças ocorreram devido à percepção de que a divulgação ampla e sensacionalista desses eventos pode desencadear uma série de consequências indesejadas. Por um lado, o sensacionalismo pode alimentar o desejo de notoriedade dos agressores, que buscam reconhecimento por meio da violência. Por outro lado, ele pode gerar um efeito de contágio, fazendo com que outros indivíduos se sintam incentivados a seguir o mesmo caminho. Nesse sentido, a adoção, por meio de uma política pública extensiva, de medidas restritivas para a cobertura de ataques a escolas e creches pode ser uma medida efetiva para reduzir a ocorrência desses eventos e minimizar o impacto emocional nos envolvidos.

Por esse motivo, apresentamos o presente Projeto de Lei. Seu texto propõe que seja proibida a divulgação de informações que possibilitem a identificação de autores de crimes e atos infracionais cometidos dentro de estabelecimentos de ensino, sob pena de detenção e multa. Além disso, os veículos de comunicação, de acordo com o projeto, devem evitar a divulgação de notícias sensacionalistas, definidas como aquelas que contenham conteúdo gráfico chocante, linguagem





apelativa, reforço de estereótipos e preconceitos ou que se dediquem a traçar o perfil psicológico dos autores dos crimes.

Além disso, o Projeto de Lei determina que o Poder Público da respectiva esfera responsável pelos estabelecimentos de ensino em que ocorreram crimes ou atos infracionais contra a vida deve oferecer recursos como apoio psicológico gratuito a toda a comunidade escolar, programas de capacitação para combate à intolerância e programas de voluntariado para ampliação do engajamento da comunidade em atividades extracurriculares. Também são previstas ações adicionais para melhoria da segurança em todos os estabelecimentos sob sua responsabilidade.

Portanto, com o firme intuito de preservar a privacidade e a dignidade das vítimas, de reduzir o efeito contágio de crimes ocorridos em estabelecimentos de ensino, e de oferecer suporte às comunidades escolares afetadas, conclamo o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JÚNIOR MANO

2023-4358

